Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1045/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/745/2014/001
PROTOCOLO	: 1909110
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS N.º 488/2011; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES OAB/MS N.º 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA OAB/MS N.º 13.652
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – OMISSÃO NO DEVER DE OFÍCIO AO DESATENDER SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DE OPORTUNIDADE AO CONTRADITÓRIO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

O parágrafo único do art. 46, da LC Estadual nº 160/2012 dispõe que pretensa multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe der causa, sem prejuízo da possibilidade de justificativa do interessado, o que, não sendo oportunizado ao recorrente, permite o provimento do recurso para excluir a sanção imposta por ausência de resposta à intimação, segundo a razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Silas José da Silva**, ex-Prefeito Municipal de Água Clara, a fim excluir o “item 6” ao qual aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente e manter inalterados os demais itens o AC00 - 171/2018, proferido nos autos do processo TC/745/2014

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Silas José da Silva, ex-Prefeito Municipal de Água Clara, em desfavor do Acórdão AC00-171/2018.

Referido Acórdão foi proferido nos seguintes termos:

> "1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 11.443.806/0001-70, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 22/2013, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013, tendo como Ordenadores de Despesas o Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF/MF nº 178.402.951-34 (de 01/01 a 31/07/2013), e Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF/MF n.º 943.528.441-87 (de 01/08/2013 a 31/12/2016), tendo em vista que os atos praticados evidenciam disparidade com as disposições legais aplicáveis à espécie decorrentes de adiantamento salarial sem o devido amparo legal (item "a"); pagamento de multas de trânsito sem o devido desconto do funcionário através da folha de pagamento (item "b") e a realização de despesas fragmentadas sem licitação (item "e"), sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2 – pela regularidade e legalidade dos demais atos consignados Relatório de Inspeção Ordinária nº 22/2013, posto que observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3 – pela impugnação do valor de R$ 1.064,06 (um mil, sessenta e quatro reais. e seis centavos) sob a responsabilidade do Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF/MF nº 178.402.951-34 e Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF/MF n.º 943.528.441-87, e, portanto, efetuadas em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, atraindo a incidência do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> 4 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF/MF nº 178.402.951-34 por infração à norma legal, representada pela prática de atos de gestão em descompasso com a legisla ção vigente, conforme especificado no Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade da Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF/MF n.º 943.528.441-87 por infração à norma legal, representada pela prática de atos de gestão em descompasso com a legislação vigente, conforme especificado no Relatório de Inspeção Ordinária em apreço, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 –contábeis de sua responsabilidade, com fundamento nos arts. 44 pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Silva José da Silva, CPF/MF n.º 044.977.578-03 por infração à norma legal, representada pela omissão no dever de ofício ao desatender solicitação de esclarecimentos e justificativas sobre atos administrativos e fatos, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens "4", "5" e "6" efetuem o recolhimento do valor da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

8 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas nominados no item "3" efetuem o recolhimento do valor impugnado na importância de R$ 1.064,06 (um mil, sessenta e quatro reais e seis centavos), devidamente corrigidos, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

9 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor João Batista Nascimento Santos, CPF/MF nº 178.402.951-34 e Senhora Marcela Ribeiro Lopes, CPF/MF n.º 943.528.441-87, tão somente sobre os demais atos e fatos contábeis examinados e consignados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 22/2013, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

10 – pela determinação ao atual responsável pelo órgão em tela para que tome medidas pertinentes no sentido de implantar controle de manutenção de peças e de entrada e saída dos veículos, demonstrando assim a operacionalização dos recursos públicos com eficiência e eficácia, bem como observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública;

11 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

O pedido foi encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas que através do despacho de f. 84, manifestou-se pelo seu recebimento e considerou: "*(...) o pedido é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno".*

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise às f. 88/93, concluiu:

> "Face ao exposto, opina-se pelo PROVIMENTO recursal, para que haja reforma do decisum AC00 – 171/2018, quanto à exclusão da multa imposta ao interessado."
>
> O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer opinando (f. 95/573):
>
> "Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O Senhor Silas José da Silva, ex-Prefeito Municipal, apresentou recurso em face ao AC00 - 171/2018 proferido nos autos do processo TC/745/2014 (peça nº 26), que declarou irregulares procedimentos administrativos apurados no Relatório de Inspeção n. 22/2013 **e aplicou-lhe multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS por desatender intimação do Tribunal de Contas**.

Aduz o recorrente que os itens constantes do r. Acórdão apontados como irregulares são os seguintes:

- Adiantamento de remuneração de servidores sem previsão legal;
- Pagamento de multas de trânsito sem o desconto em folha de pagamento do condutor infrator;
- Fracionamento de despesas;
- Multa pela ausência de resposta à intimação.

Observa-se que o ora recorrente insurgiu apenas em relação multa pela ausência de resposta à intimação, em suas razões argumentou que respondeu ao termo de intimação, mas como já não era prefeito quando comunicado, não teve acesso aos documentos pertinentes, razão pela qual notificou o município, obtendo tais dados muito tempo depois.

Por fim, valeu-se da ausência de intimação para manifestação acerca de eventual penalidade, com base no contraditório, do art. 41, §§ 1º e 2º, da LC Estadual nº 160/2012, da ausência de dano ao erário, e que o valor da sanção fosse redimensionado segundo a razoabilidade e proporcionalidade.

Os argumentos devem prosperar, tendo em vista que o parágrafo único do art. 46, da LC Estadual nº 160/2012 dispõe que pretensa multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe der causa, sem prejuízo da possibilidade de justificativa do interessado, o que não foi oportunizado ao recorrente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres da Divisão de Fiscalização de Saúde e dos argumentos trazidos aos autos, **VOTO**:

01. Pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, a fim excluir o "item 6" ao qual aplicou a multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente e manter inalterados os demais itens o AC00 - 171/2018, proferido nos autos do processo TC/745/2014;

02. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, inciso II c/c 65, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CESB/dssm